DECRETO MUNICIPAL nº 131/2021.

"Estabelece medidas restritivas complementares ao combate à Pandemia de COVID-19 no âmbito do Município de Érico Cardoso, e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ÉRICO CARDOSO, Estado da Bahia, no uso das atribuições legais e Constitucionais, e conforme a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a classificação pela Organização Mundial da Saúde, no dia 11 de março de 2020, como Pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO a decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal, na ADI6341, que, em 15/04/2020, ao se debruçar sobre o § 9º, do art. 3º, da MP 926/20, a qual restabeleceu a competência Municipal para, conforme suas peculiaridades, definir os serviços e atividades essenciais;

CONSIDERANDO a ocorrência de transmissão comunitária da COVID-19 em nosso Município;

CONSIDERANDO a necessidade de que o abrandamento das medidas restritivas de enfrentamento à propagação do Novo Coronavírus seja gradativo e cauteloso, a fim de se evitar a disseminação descontrolada da doença em Érico Cardoso/BA;

DECRETA:

Art. 1º. Para o enfrentamento da Emergência de Saúde Pública decorrente da Pandemia de COVID-19 no Município de Érico Cardoso, ficam estabelecidas as medidas restritivas às atividades comerciais, religiosas, recreativas e de prestação de serviços, no âmbito deste Município, até 30 de abril de 2021, a contar da publicação deste Decreto.

Parágrafo Único. O prazo estabelecido no "*caput*" deste artigo poderá ser reduzido ou prorrogado, conforme desfecho das medidas adotadas.

Art. 2º. O funcionamento de estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, considerados essenciais e não-essenciais, fica adstrito ao período de 05h às 20h, em todo o território Municipal, observadas as medidas e restrições especificadas neste Decreto.

§1º. Excetuam-se à limitação de horário de funcionamento estabelecida no *caput*deste artigo, podendo funcionar em regime de 24h (vinte e quatro horas), 7 (sete) dias por semana, os seguintes estabelecimentos:

I. Farmácias;

II. Postos de Combustíveis;

III. Estabelecimentos de Saúde Públicos e Privados;

IV. Laboratórios de análises clínicas públicos e privados;

V. Hotéis e Pousadas;

VI. Serviços de distribuição de energia e de captação, tratamento edistribuição de água;

§2º. Aos hotéis e pousadas não serão permitidas as hospedagens com finalidade turística ou recreativa, ficando obrigados a enviar, caso requisitado pela Secretaria Municipal de Saúde, lista contendo identificação completa de seus hóspedes, assim como origem, destino e finalidade da viagem.

§3º. Excetuam-se, também, à limitação de horário de funcionamento estabelecida no *caput* deste artigo, aquelas atividades reguladas pelos artigos 4º, 5º, 10º e 12° deste Decreto.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais deverão adotar as medidas estabelecidas em Protocolo de funcionamento a ser definido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante Termo de Responsabilidade e de Ajuste de Conduta firmado junto à Vigilância Sanitária.

§1º.·Permanece obrigatório o uso de máscara pelos funcionários, clientes e usuários.

§2º. Para se evitar aglomeração de pessoas, sobretudo nas partes internas, fica limitado o atendimento de consumidores à quantidade estabelecida no Protocolo definido pela Secretaria Municipal de Saúde, ficando o controle do fluxo sob a responsabilidade do estabelecimento

comercial; e sob pena das sanções estabelecidas no artigo 19 deste Decreto.

Art. 4º. Fica permitido o funcionamento e atendimento presencial nos estabelecimentos listados abaixo, das 05:00h às 18:00h, mediante adoção de medidas estabelecidas em Protocolo de funcionamento a ser definido pela Vigilância Sanitária, e das 18:00h à 00:00h para funcionamento via "Delivery".

I - Restaurantes;

II - Lanchonetes;

III - Quiosques;

IV - Barracas e Trailers de lanche;

§1º. Fica proibida a sonorização automotiva, a realização de apresentações musicais presenciais e a transmissão de eventos esportivos nos estabelecimentos comerciais, a fim de desestimular a aglomeração de pessoas.

§2º. Até que seja firmado o Termo de Responsabilidade e de Ajuste de Conduta com a Vigilância Sanitária, com restrições e cuidados específicos a cada setor, os estabelecimentos determinados no *caput* deverão observar as determinações abaixo, sob pena das sanções estabelecidas no artigo 19 deste Decreto:

I. Uso obrigatório de máscara por funcionários e clientes;

II. Manter uma separação mínima de 1,50m (um metro e meio) entre os encostos das cadeiras ou 2,5m (dois metros e meio) entre as mesas;

III. Promover o distanciamento de 1,50m (um metro e meio) entre as pessoas nas filas e balcões;

IV. Disponibilizar álcool em gel a 70% para os clientes em diversos pontos estratégicos do estabelecimento;

V. Higienização e desinfecção constantes das superfícies, balcões e banheiros, com álcool a 70% ou saneante adequado;

VI. Higienização e desinfecção das mesas e cadeiras entre a saída do cliente e ingresso do próximo, com álcool a 70% ou saneante adequado;

VII. Manter o ambiente bem ventilado;

VIII. Instalar barreira de acrílico no caixa;

IX. Promover a higienização e desinfecção dos cardápios, maquininhas de cartão e de todo objeto que seja tocado com frequência, após cada uso;

X. Disponibilizar temperos apenas em sachês individuais;

XI. Estimular o pagamento preferencialmente por cartão ou através de aplicativos, a fim de evitar a manipulação de cédulas e moedas;

XII. Os funcionários devem higienizar as mãos frequentemente com água esabão ou álcool a 70%, principalmente após a manipulação de cédulas e moedas;

XIII. Os Bares poderão funcionar exclusivamente na forma de delivery de segunda-feira a sexta-feira das 06:00h às 19:30h, ficando proibidos de funcionar, mesmo que de portas fechadas, das 19:31h da sexta-feira às 06:00h da segunda-feira.

Art. 5º. Fica proibido o funcionamento das academias de musculação, exercícios, dança, ginástica e atividades afins, enquanto perdurarem os efeitos deste Decreto.

Art. 6º. Ficam suspensas as atividades abaixo nominadas:

I. Campos de futebol e quadras para a prática de esportes coletivos;

II. Atividades coletivas com finalidade turísticas, recreativas e de lazer em rios,

III. riachos, cachoeiras, lagos, lagoas, poços, tanques, nascentes e/ou barragens, serras e morros;

IV. Clubes e locais destinados à recreação;

V. Outros que vierem a ser definidos em ato normativo expedido pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 7º. Permanece permitido o funcionamento de Igrejas, templos e quaisquerespaços destinados à celebração de cultos religiosos, desde que adote as medidasestabelecidas em Protocolo de Funcionamento definido pela Secretaria Municipal de Saúde, mediante Termo de Responsabilidade e de Ajuste de Conduta firmado junto à Vigilância Sanitária.

Art. 8º. Permanecem totalmente proibidas:

I. A realização de eventos e atividades coletivas desenvolvidos pela

iniciativa pública ou privada, com a presença de público, tais como: festas, cavalgadas, eventos de lazer, desportivos, shows, circos, recepções, passeatas e afins;

II. Instalação de bancas, barracas, lonas e utensílios afins que possibilitem a comercialização de vestuários, tecidos, calçados, toalhas, colchas, cobertores, travesseiros, colchões, tambores, baldes, utensílios domésticos diversos e artigos de ferragens e afins por pessoa não residente e não domiciliada neste município, bem como toda e qualquer atividade de mascataria;

III. Atividades recreativas e de lazer realizadas por munícipes ou por pessoas de outras localidades, em espaços públicos ou privados, que envolvam aglomeração de pessoas;

IV. O acesso de pessoas a este município, em qualquer dia da semana, parafins de atividades de turismo, lazer e/ou recreação.

Art. 9°. Fica proibida a realização de qualquer tipo de evento, independentemente da quantidade de pessoas.

Art. 10º. Fica permitida a realização de feira-livre, às segundas-feiras, das 05:00h às 13:00h, somente para o fornecimento de mercadorias consideradas essencias, com execução por feirantes residentes no município de Érico Cardoso - BA, sendo que os feirantes residentes em outros municípios deverão, além de seguiros protocolos da vigilância sanitária, aferir temperatura e não apresentar sintomas gripal, devendo obedecer o seguinte regramento:

I. Realizar a entrega aos clientes exclusivamente em embalagem apropriadapara viagem, impedindo o consumo no local;

II. Evitar a aglomeração de pessoas defronte e/ou nos arredores de seuestabelecimento/barraca;

III. Adotar medidas que diminuam o constante fluxo de clientes defronte e/ou nos arredores de sua banca/barraca, tanto para fazer pedido, quanto para aguardar a entrega;

IV. Adotar medidas para minimizar ao máximo a aproximação e/ou o contato pessoal entre o feirante e o cliente.

§1º. O espaçamento entre as bancas/barracas, deverá ser determinado por prepostos da Secretaria Municipal de Administração.

§2º. Qualquer pessoa flagrada comercializando, com os sintomas associados à COVID-19, será imediatamente retirada do espaço da feira-livre e encaminhadapara adoção das providências pela Secretaria

Municipal de Saúde.

§3º. Todos que forem comercializar nas feiras-livres deverão:

a) utilizar máscaras de proteção, bem como fornecer e exigir que seus funcionários e auxiliares também as usem;

b) disponibilizar, se possível, em local estratégico e de fácil acesso, álcool líquido ou em gel 70% aos seus clientes e funcionários;

c) sempre que possível, destacar uma pessoa para fazer exclusivamente os serviços de caixa;

Art. 11. Nas feiras-livres poderão ser comercializados gêneros alimentícios prontos para o consumo, desde que pelos serviços de *delivery* (entrega) e/ou *takeout* (retirada no local), devendo observar, dentre outras recomendações neste Decreto, as seguintes:

I. Realizar a entrega aos clientes exclusivamente em embalagem apropriada para viagem, impedindo o consumo no local;

II. Abster-se de fornecer molhos industrial ou artesanal, condimentos e/ou outros produtos congêneres para consumo no local, podendo ser fornecido apenas em sachês;

III. Evitar a aglomeração de pessoas defronte e/ou nos arredores de sua banca,barraca, trailer;

IV. Adotar medidas para minimizar ao máximo aproximação e/ou o contato pessoal entre o funcionário e o cliente.

V. Destacar uma pessoa para fazer exclusivamente os serviços de caixa;

Art. 12. Os postos de atendimento bancário, correspondentes bancários, lotéricas deverão funcionar em horário estipulado pelo Banco Central do Brasil(BCB), sob forte estrutura de organização de filas de atendimento, com espaçamento mínimo ele 1,50 m (um metro e meio) entre as pessoas, a fim de evitar aglomerações e, quando necessário, a utilização de senhas, devendo, ainda:

I. Intensificar as ações de limpeza e higienização dos assentos, balcões de atendimento e piso do estabelecimento;

II. Disponibilizar, na entrada do estabelecimento e em locais estratégicos de fácil acesso, álcool a 70% aos seus clientes e funcionários;

III. Fornecer Equipamentos de Proteção Individual (EPI's), em especial máscara de proteção facial aos atendentes, demais funcionários e auxiliares, exigindo que os mesmos as utilizem por toda a jornada laboral;

IV. Abster-se de atender pessoa que não esteja utilizando máscara de proteção facial, ressalvados os casos em que haja recomendação médica em contrário, por escrito;

V. Adotar medidas para minimizar ao máximo a aproximação e/ou o contato pessoal entre o funcionário e o cliente;

VI. Adotar medidas para minimizar ao máximo o tempo de espera por atendimento, inclusive com a formação de filas diversas para saque, pagamentoe demais serviços;

VII. Observar a distância mínima de 1,50 m (um metro e meio) entre o funcionário e o cliente e, quando não possível, desenvolver meios de restrição de contato, priorizando a instalação de balcão de atendimento com vidro de proteção;

VIII. Caso se forme fila para atendimento, disponibilizar funcionário para orientar os clientes a observarem a distância mínima de 1,50m (um metro e meio) entre pessoas, instruindo-os a utilizarem máscara de proteção facial, sob pena de não atendimento;

IX. Divulgar informações acerca da COVID-19 e das medidas de prevenção.

Art. 13. Permanece permitido o transporte coletivo de passageiros dentro doperímetro do Município, observando-se as seguintes medidas e restrições:

I. Cada veículo poderá transportar o número máximo de passageiros equivalente à metade dos assentos disponíveis;
II. O Veículo deve ser mantido limpo, higienizado frequentemente com álcool 70% ou hipoclorito de sódio (água sanitária) os pega-mãos, corrimãos, catracas, equipamentos de bilhetagem e qualquer superfície que tenha contato com passageiros, motorista e cobrador;

III. O interior do veículo deve ser mantido bem ventilado;

IV. Deve ser disponibilizado álcool em gel a 70% para passageiros, motorista ecobrador;

Parágrafo único. Fica estabelecido o uso obrigatório de máscara pelos passageiros, motorista e cobrador.

Art. 14. Permanece parcialmente suspenso o acesso irrestrito aos prédios e repartições da Administração Pública Municipal, evitando aglomerações, implementando-se outros meios para disponibilização dos serviços públicos, sem comprometimento dos serviços básicos e essenciais aos munícipes.

Parágrafo Único. Faz exceção à regra instituída no "*caput*" deste artigo, as atividades do serviço público municipal decorrentes dos processos administrativos de licitação, em face da sua essencialidade, sem o prejuízo da obediência das medidas preventivas cabíveis e dispostas neste Decreto.

Art. 15. Ficam suspensas:

I. Concessão de licença-prêmio para os profissionais que integram o quadro de servidores da rede municipal de saúde;

II. Todos os projetos e eventos com presença de público, desenvolvidos pelos órgãos da Administração Pública Municipal, exceto quando realizado pela Secretaria Municipal de Saúde;

Art. 16. Fica prorrogada a suspensão das atividades escolares de forma presencial em todas as unidades de ensino integrantes da rede pública e particular do Município de Érico Cardoso até 30 de abril de 2021, podendo este prazo ser estendido, a fim de evitar-se a proliferação do COVID-19, bem como ser antecipado para fins de unificação de calendário com a rede Estadual.

Art. 17. Permanece proibida a prática de esportes coletivos em ambientes públicos, sob pena das sanções impostas no artigo 19.

Art. 18. O descumprimento do disposto no presente Decreto importará em multa no valor de **R$550,00 (quinhentos e cinquenta reais)**, sem prejuízo da suspensão ou cancelamento do alvará ou licença eventualmente concedidos, bem como ser requisitado auxílio de força policial para fechamento do estabelecimento, além da adoção de medidas de responsabilização civil e criminal.

Parágrafo Único. Os recursos oriundos da multa prevista no "*caput*" deste artigo serão destinados às ações de combate à Pandemia do COVID-19.

Art. 19. A Secretaria Municipal de Saúde editará normas complementares ao disposto neste Decreto, dirimindo os casos omissos.

Art. 20. A fiscalização do cumprimento do disposto neste Decreto, bem como a aplicação das sanções, serão realizadas pela Secretaria

Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Administração.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Érico Cardoso/BA, 31 de março de 2021.

Eraldo Felix da Silva
Prefeito Municipal de Érico Cardoso